



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PONTUAL MED GESTÃO ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.820.671/0001-90, com sede na Avenida São Paulo, nº 838, apartamento 1001, Centro, Londrina/PR, CEP 86010-060, neste ato representada por seu representante legal Gilberto Felipe Capeloto, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do Edital, que asseguram a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Assim, requer seja a presente conhecida e regularmente apreciada.

II – DOS FATOS

O Município de Cornélio Procópio publicou a Concorrência Eletrônica nº 005/2026 objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação complementar e subsidiária de serviços médicos.

Conforme o próprio Termo de Referência, pretende-se contratar empresa responsável pela disponibilização de 27 profissionais médicos, compreendendo Clínicos Gerais da Estratégia Saúde da Família, Pediatras, Plantonistas e Ginecologista, destinados ao atendimento em diversas unidades da rede municipal, incluindo UBS, plantões, visitas domiciliares, saúde prisional, Centro Materno Infantil, Centro de Neurodiversidades, remoções e demais atividades assistenciais.

O próprio edital demonstra que a contratação possui natureza contínua, essencial e complementar ao Sistema Único de Saúde.



Entretanto, optou a Administração por realizar uma Concorrência Eletrônica pelo critério de julgamento do menor preço global, concentrando toda a prestação dos serviços em um único contratado.

Com o devido respeito, entende a impugnante que a modelagem adotada não representa a solução mais eficiente, segura e vantajosa ao interesse público, motivo pelo qual merece revisão.

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 determina que toda contratação pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, competitividade, economicidade, proporcionalidade e, principalmente, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante destacar que a proposta mais vantajosa não se confunde necessariamente com o menor preço.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve selecionar a solução que proporcione o melhor resultado para o interesse público, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e de continuidade da execução contratual.

No presente caso, verifica-se que o objeto consiste na prestação permanente de serviços médicos em diversas especialidades, unidades e escalas.

Trata-se de atividade cuja execução depende diretamente da disponibilidade de profissionais médicos, mercado reconhecidamente marcado por escassez de mão de obra, elevada rotatividade e significativa dificuldade de reposição imediata.

Nesse contexto, concentrar toda a prestação dos serviços em uma única empresa representa aumento relevante do risco contratual.

Caso o único contratado enfrente dificuldades para recrutamento, substituição ou manutenção dos profissionais, toda a assistência médica municipal poderá sofrer impactos, comprometendo diretamente a continuidade do serviço público de saúde.

IV – DO CREDENCIAMENTO COMO SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO INTERESSE PÚBLICO

Embora a Administração possua discricionariedade para escolher a forma de contratação, essa escolha deve ser tecnicamente motivada e compatível com as características do objeto.

Os serviços médicos possuem peculiaridades que diferem significativamente da aquisição de bens ou da contratação de serviços comuns.



Não se trata apenas de contratar uma empresa.

O verdadeiro objeto da contratação depende da disponibilidade contínua de profissionais habilitados, cuja oferta no mercado varia constantemente.

Por essa razão, inúmeros Municípios brasileiros vêm adotando o sistema de credenciamento para contratação complementar de serviços médicos.

O credenciamento permite que todas as empresas que preencham os requisitos técnicos sejam habilitadas para prestar os serviços, proporcionando à Administração maior flexibilidade operacional, maior disponibilidade de profissionais e redução dos riscos de descontinuidade.

Além disso, permite que o Município distribua os atendimentos entre diversos prestadores, evitando dependência exclusiva de uma única empresa.

Sob essa perspectiva, o credenciamento revela-se mecanismo muito mais compatível com a natureza dos serviços descritos no próprio Termo de Referência.

V – DOS RISCOS DECORRENTES DO MENOR PREÇO GLOBAL

Outro aspecto que merece reflexão diz respeito ao critério de julgamento exclusivamente pelo menor preço global.

É notório que o maior custo da execução contratual corresponde à remuneração dos profissionais médicos.

Em disputas exclusivamente baseadas no menor preço, as empresas tendem a reduzir significativamente suas margens para obtenção da contratação.

Embora isso possa aparentar vantagem econômica inicial, na prática frequentemente produz efeitos contrários ao interesse público.

Valores excessivamente reduzidos dificultam a contratação e retenção de médicos qualificados, aumentam a rotatividade dos profissionais, favorecem pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, ocasionam descumprimentos contratuais e podem culminar na interrupção da prestação dos serviços.

Assim, a economia inicialmente obtida pode ser substituída por elevados custos administrativos decorrentes da necessidade de fiscalização intensificada, aplicação de penalidades, rescisões contratuais e realização de novas contratações.

A vantajosidade da contratação deve ser analisada sob o aspecto global da execução contratual e não apenas sob a ótica do menor preço inicialmente ofertado.



VI – DA NECESSIDADE DE MAIOR COMPETITIVIDADE

O credenciamento também amplia a competitividade.

Ao invés de excluir todos os participantes, mantendo apenas um vencedor, possibilita que diversas empresas qualificadas possam atender ao Município simultaneamente.

Esse modelo amplia a participação do mercado, favorece pequenas e médias empresas especializadas, aumenta a oferta de profissionais e reduz o risco operacional decorrente da concentração contratual.

Além disso, permite substituições mais rápidas diante de eventual indisponibilidade de determinado prestador, preservando a continuidade dos serviços públicos essenciais.

VII – DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

A própria justificativa constante do Termo de Referência demonstra que o Município enfrenta grave deficiência de profissionais médicos.

Consta expressamente que há déficit de médicos, necessidade de cobertura de diversas UBS, aproximadamente 80 plantões mensais, visitas domiciliares, atendimento prisional, campanhas de saúde, transferências médicas e demais atividades indispensáveis ao funcionamento da rede pública.

Tal cenário demonstra que a necessidade municipal não é pontual, mas permanente.

Quanto maior a demanda, maior também a conveniência administrativa de possuir diversos prestadores habilitados, reduzindo a dependência operacional de um único contratado.

Nesse contexto, a concentração integral da execução contratual em apenas uma empresa mostra-se incompatível com a própria realidade descrita no edital.

VIII – DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impugnante reconhece que a Administração possui competência para definir a modalidade licitatória.

Entretanto, considerando as peculiaridades do objeto e os riscos operacionais acima expostos, entende que seria recomendável que o processo administrativo apresentasse motivação técnica específica demonstrando por quais razões a contratação exclusiva mediante concorrência por menor preço global seria mais vantajosa do que a adoção do credenciamento, modalidade amplamente utilizada para contratação complementar de serviços médicos.



Tal motivação é essencial para evidenciar a observância dos princípios do planejamento, eficiência, razoabilidade e busca da solução mais vantajosa ao interesse público.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação por ser tempestiva;
- b) a revisão da modelagem da contratação, promovendo a substituição da Concorrência Eletrônica por procedimento de credenciamento, possibilitando a habilitação de múltiplos prestadores para execução complementar dos serviços médicos;
- c) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da Concorrência Eletrônica, que seja apresentada motivação técnica específica demonstrando as razões pelas quais a contratação concentrada em único fornecedor revela-se mais vantajosa do que o credenciamento para o objeto licitado, especialmente sob os aspectos da continuidade do serviço público, mitigação dos riscos operacionais, disponibilidade de profissionais e eficiência administrativa;
- d) por fim, requer sejam apreciados todos os argumentos apresentados, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da eficiência, da razoabilidade, da transparência e da supremacia do interesse público.

A presente impugnação não possui caráter meramente contestatório.

Busca, exclusivamente, contribuir para o aperfeiçoamento da contratação pública, oferecendo reflexão acerca da modelagem mais adequada para um serviço público essencial, cuja continuidade impacta diretamente a saúde da população do Município de Cornélio Procopio.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina/PR, 03 de Agosto de 2026.

PONTUAL MED GESTÃO ESPECIALIZADA LTDA

Gilberto Felipe Capeloto

Representante Legal